Processo Eletrônico

Processo:0165919-38.2020.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: ALEXANDRE SANTOS MACHADO

Réu: ITAU SEGUROS S A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, Lei nº: 9099/95, passo a decidir. Em apertada síntese, trata-se de demanda indenizatória em que narra à parte autora que ter contratado seguro junto a seguradora Ré, Aduz que após ter tido alguns pertences que se encontravam assegurados pelo contrato firmado subtraídos, entrou em contato com a ré a fim de que lhe fosse pago o valor da indenização. Arremata dizendo que após ter encaminhado toda a documentação para seguradora ré teve negado o pagamento em razão da ausência de nota fiscal dos produtos subtraídos.

Requer ao fim a condenação do Réu para que este seja compelido ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais e morais.

Citada, à parte ré por sua vez, apresenta contestação alegando, no mérito, que o Autor não comprovou a propriedade dos bens subtraídos, motivo pelo qual o pagamento da indenização fora recusado. Ressalta ainda que o pagamento da indenização deve respeitar o valor contratado e não o valor total dos bens subtraídos.

Ressalta, por fim, que o caso não induz ao pagamento indenizatório por danos morais visto que não houve qualquer conduta capaz de gerar dano de ordem moral.

Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento de mérito.

No mérito a relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3, §1º e §2da referida lei) de tal relação.

Aplicam-se, dessa forma, as regras protetivas das relações de consumo, notadamente os direitos básicos do consumidor evidenciados no art. 6º, Lei 8078/90, em especial a facilitação da defesa dos seus direitos.

Isto posto, subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços pelos danos experimentados pelo consumidor a teor do art. 14 do CDC. Portanto, a ré responde, independentemente da existência ou não de culpa, fundada no risco do empreendimento, cabendo-lhe arcar com os prejuízos decorrentes de seu erro ou descaso.

Abalizado em tudo que consta nos autos, verifico que assiste, em parte, razão à parte autora.

À parte autora, fundamentada no art. 373, I do CPC, incumbia demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Da análise dos autos verifico que, conquanto a parte Autora não colacione aos autos nota fiscal dos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório do 7º Juizado Especial Cível

257

Erasmo Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.bl produtos subtraídos há documentação idônea a fim de comprovar a propriedade de alguns dos objetos

roubados.

Segundo a documentação acostada pelo Autor às fls. 70/75 e 102, há provas robustas acerca da propriedade do Autor no que se refere o celular e o relógio roubados, pelo que tais documentos são aptos a substituir a nota fiscal requerida pela seguradora ré.

Assim sendo, tenho que, ao menos no que diz respeito ao aparelho celular e o relógio, o Autor comprova a propriedade dos bens.

Registre-se, por oportuno, que a cláusula que exige do segurado o fornecimento de nota fiscal dos produtos deve ser interpretada de forma concomitante com as demais cláusulas do contrato, o qual busca indenizar o segurado pelos produtos comprovadamente subtraídos.

O mesmo não se pode dizer com relação aos demais produtos, vez que não há nos autos provas mínimas acerca da existência e titularidade dos mesmos.

Ressalte-se que a parte Autora por ser consumidora tem direito a facilitação na defesa de seus direitos, o que não significa que não deva produzir o mínimo de provas capazes de comprovar suas alegações.

Neste caminhar, tem-se o Enunciado Sumular Nº. 330 deste tribunal de justiça: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Desta forma, faz jus à parte Autora ao pagamento do valor de R\$7.398,00 (sete mil trezentos e noventa e oito reais) referente ao relógio e aparelho celular subtraído.

Em relação ao dano moral pleiteado, a dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral.

É claro que, na situação vertente, pode causar a parte Autora aborrecimentos, no entanto, tal dissabor não fulminou os direitos inerentes à personalidade humana.

O abalo moral traz angústia, aflição, humilhação, constrangimento do ofendido em seu seio social, sofrimento a ser carregada por toda a existência, o que não é o caso dos autos, vez que o Autor sequer demonstrou quais os danos e transtornos suportados, tratando-se de mero aborrecimento.

Em face de todo o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DO MERITO na forma do art. 487, I, CPC:

a) PROCEDENTE, o pedido de dano material, condenando a ré a pagar a parte Autora R\$7.398,00 (sete mil trezentos e noventa e oito reais), atualizado desde a notificação do sinistro e juros de 1% da citação; b) IMPROCEDENTE os demais pedidos;

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 do CPC, independente da nova intimação, nos termos do enunciado 97 do Fonaje e do Enunciado 13.9.1 do aviso 23/2008 do TJRJ.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lei 9099/95. Anotem-se os nomes dos patronos das partes para futuras publicações, conforme defesa. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquive-se. Ficam cientes as partes que após 90 dias da data do arquivamento definitivo os autos serão eliminados. Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Bruno Nascimento Matias - Juiz Leigo.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmo Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br

Página

258
S.D. C.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Bruno Nascimento Matias

<u>Código de Autenticação:</u>
<u>Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)</u>